SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136678 - RS (2025/0478306-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	JORGE AUGUSTO PERACA
AGRAVADO	:	CLEO CHIMENDES COLETO
AGRAVADO	:	SILVESTRE KLERING
AGRAVADO	:	ADEMIR BORGES DO AMARAL
AGRAVADO	:	ANACIR MENDES
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PASETTO
AGRAVADO	:	LUIZ RAMOS CERNICCHIARO
AGRAVADO	:	ADEMIR CARLOS MENDES
AGRAVADO	:	NILDA FARENZENA GASPARINI
AGRAVADO	:	SETEMBRINO ANTONIO ZOLET
AGRAVADO	:	LENIRA BIZARRO DE VARGAS
AGRAVADO	:	TIMOTHEO CAPELAO LEITE
AGRAVADO	:	TANIA ALICE VELEDA KLERING
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não conhecidos por serem manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59635785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a23e3ced-46ae-4e31-a7d7-0af7a64900a3

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59635785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a23e3ced-46ae-4e31-a7d7-0af7a64900a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136678 - RS (2025/0478306-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	JORGE AUGUSTO PERACA
AGRAVADO	:	CLEO CHIMENDES COLETO
AGRAVADO	:	SILVESTRE KLERING
AGRAVADO	:	ADEMIR BORGES DO AMARAL
AGRAVADO	:	ANACIR MENDES
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO PASETTO
AGRAVADO	:	LUIZ RAMOS CERNICCHIARO
AGRAVADO	:	ADEMIR CARLOS MENDES
AGRAVADO	:	NILDA FARENZENA GASPARINI
AGRAVADO	:	SETEMBRINO ANTONIO ZOLET
AGRAVADO	:	LENIRA BIZARRO DE VARGAS
AGRAVADO	:	TIMOTHEO CAPELAO LEITE
AGRAVADO	:	TANIA ALICE VELEDA KLERING
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não conhecidos por serem manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58699622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 566ccc3f-23f3-44a1-ac36-114b1b22587e

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 187-193) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 178-181).

Em suas razões, a parte agravante alega que: (i) o óbice de admissibilidade repousa sobre o próprio mérito devolvido ao recurso especial, (ii) o propósito prequestionador afasta o caráter protelatório dos embargos, (iii) os precedentes invocados não guardam similitude fática com o caso dos autos, (iv) é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria de direito, e (v) no mérito o recurso especial deve ser provido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 201-209).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 178-181):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, sob o fundamento de que embargos de declaração tidos por protelatórios não interrompem o prazo recursal (fls. 124-128).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 60):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE CESTA ALIMENTAÇÃO. O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO, SEM REFERÊNCIA À REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E SEM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PELOS AGRAVADOS DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO GERA AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, ATÉ MESMO

Documento eletrônico VDA58699622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 566ccc3f-23f3-44a1-ac36-114b1b22587e

> PORQUE, PELA NATUREZA ALIMENTAR, IRREPETÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A AMPARAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEM A PARTE AGRAVADA O DIREITO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, CUJA SATISFAÇÃO DEVE DAR-SE EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTÔNOMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 70-74). Em seguida, novos embargos de declaração não foram conhecidos, com aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 88-92).

Nas razões do recurso especial (fls. 95-111), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que a Corte local foi omissa quanto a: (i.1) reformatio in pejus – omissão aos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515, do CPC, (i.2) a existência de ofensa à coisa julgada, e (i.3) o Tema 692/STJ, e

(ii) arts. 80, V e VII, e art. 81 do CPC, uma vez que "os segundos aclaratórios não constituíram mera reiteração, mas sim o exercício legítimo do direito de petição, visando sanar omissões que […] persistiram no julgado […]. A aplicação da multa por litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca do dolo da parte […], o que não se presume […]. Ao qualificar como 'repetição de recurso' […] o Tribunal a quo violou diretamente os artigos 80 e 81 do CPC" (fls. 109-111).

No agravo (fls. 131-151), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 153-162).

É o relatório.

Decido.

Como questão antecedente às demais, passo à análise da tempestividade do recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por considerá-lo intempestivo, pois como os segundos embargos de declaração foram considerados manifestamente protelatórios, não interromperam o prazo recursal.

A parte recorrente defende que os aclaratórios posteriores não são protelatórios.

De fato, a decisão do Tribunal local está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando considerados inexistentes, intempestivos ou manifestamente incabíveis. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS QUE NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58699622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 566ccc3f-23f3-44a1-ac36-114b1b22587e

2. Os embargos de declaração não conhecidos por serem manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

3. É devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os segundos embargos reproduzem, meses depois, a mesma tese dos primeiros aclaratórios, em nítido comportamento protelatório.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.229.949/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos por manifesta inadmissibilidade não interrompem o prazo recursal; por isso, o recurso especial interposto após o prazo legal remanesce intempestivo, conforme a orientação consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para interposição de recurso, de modo que o recurso especial interposto após o prazo legal é intempestivo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003 § 5º, 219 caput, 1.022 I e II, 489 § 1º IV, 1.013 § 3º, 520, 803 I, 371 e 85 § 11; CF, arts. 5 XXXVII e LV; Lei n. 8.906/1994, art. 22 § 4º; CC, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.182.453/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 24/10/2023; STJ, Súmula n. 168.

(AREsp n. 2.991.560/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ademais, para afastar as conclusões do Tribunal local quanto ao manifesto descabimento dos embargos de declaração, seria necessário reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Documento eletrônico VDA58699622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 566ccc3f-23f3-44a1-ac36-114b1b22587e

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 80, V e VII, 81 e 1.022, II, do CPC, e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada.

A afirmação de que há circularidade lógica pois a intempestividade repousaria em um dos pontos do mérito do próprio especial (caráter protelatório dos embargos) não procede. A decisão agravada foi expressa ao indicar que a análise do caráter protelatório dos segundos embargos incide no óbice da Súmula n. 7/STJ, logo, mantida a intempestividade dos segundos aclaratórios, o recurso especial é intempestivo. Nenhuma circularidade há na linha de raciocínio adotada.

A aplicação da Súmula n. 7/STJ foi explicitada, sendo inaplicável a Súmula n. 98/STJ bem como não há falar em não correspondência dos precedentes indicados, os quais referem que os aclaratórios inexistentes, intempestivos ou manifestamente incabíveis não interrompem o prazo recursal, justamente o debatido nos autos. Ademais, corroborando a incidência da Súmula n. 7/STJ, cito o seguinte precedente recente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PRECLUSÃO DE ALEGAÇÃO DE SIGILO DOCUMENTAL E MULTA DO ART. 1.026 § 2º. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas sobre preclusão da alegação de sigilo documental, cerceamento de defesa, decisão-surpresa e caráter protelatório dos embargos.
>
> 8. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ pela ausência de prequestionamento específico das teses dos arts. 7, 10 e 437 do Código de Processo Civil.
>
> 9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão sobre ônus sucumbenciais e princípio da causalidade, em consonância com a jurisprudência e a tese do REsp repetitivo 1.452.840/SP.
>
> 10. Não se conhece da divergência jurisprudencial sem cotejo analítico e similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255 do RISTJ.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide motivadamente as questões essenciais e a insurgência busca apenas rediscutir o mérito. 2.
>
> Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas acerca da preclusão, do sigilo documental, do contraditório, da decisão-surpresa e do caráter protelatório dos embargos. 3.
>
> Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na ausência de prequestionamento específico das teses dos arts. 7, 10 e 437 do Código de Processo Civil. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a conclusão sobre ônus sucumbenciais e princípio da causalidade está em consonância com a

Documento eletrônico VDA58699622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 566ccc3f-23f3-44a1-ac36-114b1b22587e

jurisprudência, inclusive a tese do REsp repetitivo 1.452.840/SP. 5. Não se conhece da alínea c sem cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 7, 10, 85, §§ 2º e 11, 437, § 1º e caput, 1.022, I, II, III, parágrafo único, II, 1.026, § 2º, e 1.029, § 1º; CF, arts. 5º, LXXVIII, e 105, III, a e c; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.492.958/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024;

STJ, AgInt no REsp n. 2.118.435/SE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

(REsp n. 2.120.529/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:00
Código de Controle do Documento: 566ccc3f-23f3-44a1-ac36-114b1b22587e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.678 / RS

Número Registro: 2025/0478306-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50088277220088210001 50207358520258217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	: JORGE AUGUSTO PERACA
AGRAVADO	: CLEO CHIMENDES COLETO
AGRAVADO	: SILVESTRE KLERING
AGRAVADO	: ADEMIR BORGES DO AMARAL
AGRAVADO	: ANACIR MENDES
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO PASETTO
AGRAVADO	: LUIZ RAMOS CERNICCHIARO
AGRAVADO	: ADEMIR CARLOS MENDES
AGRAVADO	: NILDA FARENZENA GASPARINI
AGRAVADO	: SETEMBRINO ANTONIO ZOLET
AGRAVADO	: LENIRA BIZARRO DE VARGAS
AGRAVADO	: TIMOTHEO CAPELAO LEITE
AGRAVADO	: TANIA ALICE VELEDA KLERING
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
	EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59620291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:10
Código de Controle do Documento: dc9265b5-439f-4a2c-89b2-8aaed0686f8f

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO PERACA
AGRAVADO : CLEO CHIMENDES COLETO
AGRAVADO : SILVESTRE KLERING
AGRAVADO : ADEMIR BORGES DO AMARAL
AGRAVADO : ANACIR MENDES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PASETTO
AGRAVADO : LUIZ RAMOS CERNICCHIARO
AGRAVADO : ADEMIR CARLOS MENDES
AGRAVADO : NILDA FARENZENA GASPARINI
AGRAVADO : SETEMBRINO ANTONIO ZOLET
AGRAVADO : LENIRA BIZARRO DE VARGAS
AGRAVADO : TIMOTHEO CAPELAO LEITE
AGRAVADO : TANIA ALICE VELEDA KLERING
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:10
Código de Controle do Documento: dc9265b5-439f-4a2c-89b2-8aaed0686f8f